ILM.º SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (TECPAR)

Chamamento Público nº **002/2021**

VITAL MEDICINA DIAGNÓSTICA S/S LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 81.393.423/0001-10, com sede na Rua Bruno Filgueira, n.º 235, bairro Batel, Curitiba-PR, CEP 80240-220, neste ato representada por seus sócios administradores, Luciane Valaschenski Ciruelos e Luis Emiliano Zagonel Ciruelos (***contrato social - anexo 01***), vem, **tempestivamente**, perante ao Ilm.º. Sr. Presidente da Comissão de Licitações ou autoridade competente, nos termos do item 10.3 do Edital do Chamamento Público e da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2021** em face das exigências injustificadas, restritivas ao caráter competitivo do certame, e do objeto conflituoso com parceria estratégica em andamento, o que fará mediante os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2021.

1.1. O Chamamento Público nº 002/2021 tem por objeto a prospecção de Projeto Inovador em plataforma única de produto para saúde contemplando diagnósticos, triagem e monitoramento do tipo "*point of care*" para Covid-19 e Doenças Tropicais Negligenciadas.

1.2. Conforme justificativa do objeto do chamamento público, o certame tem por objetivo *buscar novas estratégias para subsistência do TECPAR e impulsionar as ações do TECPAR (...) prospectar projetos inovadores para diagnóstico de Covid e Doenças Tropicais Negligenciadas e agregar novos*

produtos para oferta ao Ministério da Saúde e mercado público, de modo a cumprir seu papel de laboratório público oficial. Por essa razão, decidiu-se dar publicidade ao processo de prospecção de mercado. (fls. 06 do Edital).

1.3. Ocorre que, da forma como as exigências ao cumprimento do Edital foram delineadas, há grande probabilidade de direcionamento do chamamento público, bem como violação ao princípio da eficiência e economicidade, pois parte do objeto do chamamento integra parceria estratégica firmada pelo **TECPAR**, com produto em fase final de aprovação na ANVISA e pronto para comercialização no mercado público.

1.4 Como empresa pública do Estado do Paraná, o **TECPAR** deve atuar na pesquisa, desenvolvimento, inovação, produção e soluções tecnológicas para o setor público e privado, mas, ao mesmo tempo, oportunizar de forma isonômica a participação de todas as empresas interessadas no objeto do chamamento público.

1.5. Para além disso, o **TECPAR** deve propor chamamentos públicos de maneira coerente com sua finalidade, para o fim de não prejudicar a propriedade intelectual dos proponentes, causando tanto prejuízo ao erário público (dado o custo operacional da entidade integrante da Administração Pública indireta) quanto aos licitantes que investiram tempo e dinheiro no desenvolvimento do produto.

1.6. Adiante serão expostas as razões de impugnação do Edital, seja pelo fato de restringir o caráter competitivo e ferir a isonomia, seja por prejudicar parceria estratégica estabelecida e em fase final, o que causará prejuízo ao erário público e favorecerá licitante no mercado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO: DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MATURIDADE 5 DO PRODUTO. VERSÃO FINAL DO PROTÓTIPO. DA EXIGÊNCIA DO FORNECIMENTO DE DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS TROPICAIS NEGLIGENCIADAS.

2.1. Primeiramente, há que se registrar que a exigência de **demonstração do nível de maturidade em escala 5 do protótipo, isto é, de fato finalizado, acaba por desvirtuar e restringir o caráter competitivo do certame**, conforme exposto abaixo.

2.2. A exigência de demonstração do nível de maturidade 5 se encontra no Edital exposta da seguinte forma:

> Para demonstrar o nível de maturidade 5, o projeto selecionado deve ter finalizado a fase de protótipo e de validação analítica e estar pronto para iniciar as fase de validação clínica ou teste de desempenho. A Figura 1 apresenta a demonstração das fases de
>
> sanitária. Neste edital os projetos submetidos devem ter protótipos desenvolvidos e validados em laboratório (Protótipo pronto) e aptos para testes em pacientes (Validação) o que corresponde a etapa de "Field Evaluations" ou validação do diagnóstico por meio de ensaio clínico. O Tecpar participará ativamente da fase final do desenvolvimento por meio

2.3. Não há plausibilidade em se impor aos licitantes a apresentação de produto finalizado (protótipo) ao tempo em que o objetivo da parceria com o **TECPAR** seria exatamente o de se desenvolver o protótipo de forma colaborativa, através de pesquisa conjunta e produção dos diagnósticos.

2.4. Não há, por sua vez, justificativa técnica no Edital para a formulação dessa exigência, o que a torna questionável e capaz de direcionar o chamamento público para poucas ou uma única empresa capaz de atender a parceria estratégica que se pretende estabelecer.

2.5. Da forma como o chamamento público foi elaborado, percebe-se que a atividade do **TECPAR** se resumirá à mera avaliação dos requisitos para validação clínica e teste de desempenho necessário para aprovação regulatória do produto e posterior encaminhamento à ANVISA.

2.6. **Ou seja, o TECPAR apenas atuaria na etapa de fiscalização e auxílio no registro do produto nos órgãos de fiscalização, vez que é exigido do interessado a apresentação de protótipo finalizado,** conforme texto do Edital abaixo:

> ensaio clínico. O Tecpar participará ativamente da fase final do desenvolvimento por meio da avaliação dos requisitos para validação clínica ou teste de desempenho para aprovação regulatória e registro na ANVISA. As fases de Manufatura e Distribuição, serão avaliadas

2.7. Em outras palavras, a atuação do **TECPAR** abrangeria apenas o processo de obtenção de aprovação regulatória e de distribuição do produto, ao tempo em que não participaria de nenhuma das fases relacionadas aos seus campos de atuação tecnológicos, seja na fase de pesquisa, seja na fase de adaptação dos meios diagnósticos.

2.8. Observa-se que ao atuar apenas como mero distribuidor e mediador entre a ANVISA e o proponente, o **TECPAR** acaba agindo em desconformidade com o próprio escopo de seu objeto social, nos termos do art. 4º do seu Estatuto Social[1]:

> Art. 4º Constitui o objeto social do TECPAR **colaborar com a consecução de políticas públicas por meio do desenvolvimento científico e tecnológico e da produção e disseminação para a área da saúde e oferta de bens e serviços para os setores público e privado**, provendo soluções científicas, tecnológicas e inovadoras, por meio da mobilização de competências que favoreçam a competitividade da economia brasileira, em consonância com as orientações estratégicas do Estado do Paraná e atuando sob o princípio da indissociabilidade

[1] Disponível em http://www.tecpar.br/sites/tecpar/arquivos_restritos/files/documento/2021-08/estatuto_do_tecpar_-anexo_do_decreto_8786-2018_e_alteracoes_0.pdf. Acesso em: 22/09/2021

> entre educação, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, soluções tecnológicas e difusão tecnológica e inovação.

2.9. Torna-se claro, então, que exigir dos licitantes o cumprimento prévio de todas as etapas de pesquisa e adaptação é incoerente com a finalidade da parceria estratégica a acaba por restringir a competitividade, violando-se, também, o princípio da isonomia nos certames.

2.10. Pretende o **TECPAR** atuar unicamente como uma espécie de "despachante" dos produtos perante a ANVISA, omitindo-se em relação ao processo de pesquisa e desenvolvimento do produto e distanciando-se da proposição de solução tecnológica. Com tal abordagem, percebe-se que a transferência de conhecimento e *know how* do proponente ao **TECPAR** não teria uma contrapartida à altura, pois, ao se exigir maturidade 5 do produto, o Instituto não contribuiria cientificamente com o seu desenvolvimento.

2.11. Em segundo lugar, é possível identificar que o Chamamento Público nº 002/2021 tem por objeto a prospecção de diagnósticos, triagem e monitoramento do tipo "*point of care*" não apenas para Covid-19, mas também para Doenças Tropicais Negligenciadas:

> Constitui objeto do presente Chamamento Público a prospecção de Projeto Inovador em plataforma única de produto para saúde contemplando diagnósticos, triagem e monitoramento do tipo "point of care" para Covid e Doenças Tropicais Negligenciadas. Os

2.12. Sucede-se que o Edital acabou por unificar em um único lote diversos itens sem que necessariamente os referidos itens possuíssem semelhança entre si ou justificativas para que integrassem, obrigatoriamente, um mesmo objeto licitado.

2.13. Nota-se que a justificativa do **TECPAR** em admitir apenas licitantes que tenham infraestrutura de operação capaz de fabricar mais de um produto de

diagnóstico de doenças está na suposta eficiência de realização de investimento único em mais de uma solução tecnológica.

2.14. Sobrevém que **a inclusão em lote único de meios de diagnóstico de doenças, que sequer relacionam-se entre si,** sem justificativa técnica e financeira, viola o princípio da competitividade e impossibilitará a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.15. Ao favorecer a empresa capaz de fornecer todos os itens de maneira global, naturalmente serão restringidas de participar do Chamamento Público as empresas que fabricam com um excelente custo-benefício apenas uma das modalidades de diagnóstico.

2.16. Fato é que há empresas com soluções tecnológicas extremamente relevantes ao interesse público, especializadas no diagnóstico de uma doença apenas, assim como há outras empresas maiores especializadas no diagnóstico de mais de uma doença, sendo que para cada uma dessas modalidades seria imprescindível a concorrência específica entre empresas do ramo.

2.17. **Isso em nada impediria, por sua vez, que a empresa que tivesse capacidade técnica de produzir todos os itens dos diferentes lotes pudesse concorrer em todos eles.**

2.18. O mais lógico e adequado seria a divisão do Edital em 02 (dois) lotes: um para produtos destinados ao diagnóstico, triagem e monitoramento de COVID-19 e outro para doenças Tropicais Negligenciadas.

2.19. A *expertise* e os elementos para a fabricação de diagnóstico e monitoramento do COVID-19 são totalmente diferentes quando comparados aos parâmetros utilizados para Doenças Tropicais Negligenciadas, vez que tratam de doenças extremamente diversas no que se refere ao meio de transmissão e conjunto sintomático, por exemplo.

2.20. O objeto do Edital de Chamamento Público nº 002/2021 dificulta a participação de empresas interessadas em fornecimento de itens específicos ou, ainda, para empresas que possuam qualificação para a produção apenas de testes de COVID-19 ou apenas das demais doenças descritas pelo edital.

2.21. Ao estruturar o Edital de Licitação da forma como se encontra, de um lado admitindo-se apenas protótipos finalizados e, de outro lado, aglutinando-se produtos com finalidades distintas em um objeto só, a Comissão de Licitação violará o princípio da competitividade e da igualdade, notadamente a previsão do art. 3º, §1º, da Lei 8666/93, que possui o seguinte texto:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º É vedado aos agentes públicos: **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2.22. O princípio da competitividade implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais, acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.

2.23. É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração e, neste caso, capaz de gerar a melhor parceria estratégica para o **TECPAR**. Para que esse objetivo seja alcançado, é

indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores, sem que haja restrições desarrazoadas.

2.24. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, por diversas vezes, reforçou o entendimento de que a licitação não deve perder seu objetivo principal, ***que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.*** (Acórdão 1734/2009 Plenário).

2.25 Imprescindível para o atendimento do princípio da ampla competição e igualdade, portanto, é o parcelamento e fracionamento dos itens aglutinados todos em um só grupo, pois, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ***deve o gestor dividir o objeto a ser contratado em tantas parcelas quantas comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas a melhor aproveitamento de recurso disponíveis no mercado e à ampliação da competividade***, nos termos do art. 23, §1°da Lei 8.666/1993:

> Art. 23. (...) § 1° As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2.26. O Tribunal de Contas da União endossa o parcelamento e fracionamento como medida a possibilitar a ampla competição nas licitações públicas em geral consoante os julgados e entendimento sumulado abaixo:

> **Acórdão n° 1.544/2006-1ª Câmara**
> **Ministro Relator: Guilherme Palmeira**
> ***Trecho do Acórdão:***
>
> "(...) proceda ao parcelamento do objeto, sempre que a natureza da obra, serviço ou compra for divisível, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes, devendo as exigências quanto à habilitação dos mesmos serem proporcionais ao parcelamento."

Acórdão n° 618/2006-Plenário
Ministro Relator: Marcos Benquerer Costa
Trecho do Acórdão:

"(...) é obrigatório o parcelamento das obras quando não for prejudicial ao gerenciamento dos serviços, pois esse parcelamento, via de regra, permite a participação de maior número de interessados no certame e, por conseguinte, obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.".

Súmula n° 247 TCU

É obrigatória a admissão e adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objeto de propiciar a ampla participação de licitantes que, **embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade .

2.27. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por sua vez, possui alguns julgados que tratam do tema diretamente, coibindo-se a referida prática de aglutinação em lote único de itens sem que haja justificativa técnica:

Acórdão n° 2017/19-Tribunal Pleno
Conselheiro Relator: Ivens Zschoerper Linhares
Ementa do Acórdão

Representação da Lei 8.666/93. Concorrência Pública nº 003/2019. Existência de prévia determinação de suspensão cautelar do certame, expedida por este Tribunal Pleno, que permanece produzindo efeitos. Novo apontamento de irregularidade no afastamento da regra do fracionamento do objeto em lotes, sem justificativa expressa. Ratificação de medida cautelar que reiterou a determinação de imediata suspensão do certame.

Acórdão n° 3887/19-Tribunal Pleno
Conselheiro Relator: Ivens Zschoerper Linhares
Trecho do Acórdão

Ademais, o entendimento corrente deste Tribunal de Contas é de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no

caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto

Acórdão n° 931/20-Tribunal Pleno
Relator Auditor: Tiago Alvarez Pedroso
Ementa do Acórdão

Consulta. Conhecimento e resposta. I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1°, da Lei n° 8.666/93. II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7°, §2°, II, da Lei n° 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7°, §6°, da Lei n° 8.666/93.

Acórdão n° 1584/21-Tribunal Pleno
Conselheiro Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães
Ementa do Acórdão

Representação da Lei n° 8.666/93. Exigências editalícias injustificadas, com potencial de indevida restrição à ampla competitividade na licitação. Procedência parcial. Não atendimento à determinação expressa de apresentação de informações de documentos. Aplicação de multa administrativa.

Acórdão n° 1053/21-Tribunal Pleno
Conselheiro Relator: Ivens Zschoerper Linhares
Trecho do Acórdão

Representação da Lei n° 8.666/93. Serviços de coleta domiciliar, transporte marítimo de resíduos e coleta de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis no Município de Pontal do Paraná. Exigências de qualificação técnica. **Ausência de fixação das parcelas de maior relevância e valor significativo. Justificativas que não se encontram refletidas na descrição e caracterização dos serviços constantes no edital. Potencial restrição indevida à competitividade**. Preocupação ambiental que deve estar refletida em outras cláusulas do instrumento convocatório, de forma detalhada, e cuja observância deve ser fiscalizada pelo ente municipal durante a execução contratual. Necessidade de limitação das exigências de comprovação de capacidade técnica mediante atestados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Recomendação. Licitação em lote único. Não comprovação de irregularidade. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

instrumento convocatório e a reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

81.393.423/0001-10
VITAL MEDICINA DIGNÓSTICA S/S
Rua Bruno Filgueira, 235
Batel - CEP 80 240 220
Curitiba - Paraná

VITAL MEDICINA DIAGNÓSTICA S/S LTDA

SERVIÇO DISTRITAL DE STA. QUITÉRIA
CID ROCHA JR.
NOTÁRIO
CURITIBA - PR

SERVIÇO DISTRITAL SANTA QUITÉRIA TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
Cid Rocha Junior - NOTÁRIO
Av. N. S. Aparecida, [illegible] - CEP: 80.440-000 - Seminário - Curitiba/PR - Tel.: (41) 3094-9900
Selo Digital Nº F407XNnqt8sbW9k9XdU3Ef3X
Valide esse selo em https://selo.funarpen.com.br/Consulta
Reconheço por **semelhança** a firma de **LUCIANE VALASCHENSKI CIRUELOS.** (LFP) Dou fé. Curitiba-PR, 30 de setembro de 2021.
Em Testemunho da Verdade
LOECY MARIA ROCHA-ESCREVENTE SUBSTITUTA
Emol.: R$4,72(VRC 21,73), Funrejus: R$1,18, Selo: R$0,90, FUNDEP: R$0,24, ISSQN: R$0,18. Total: R$7,22